



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.292 - MG (2010/0012186-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R DA S T
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INDICAÇÃO DE SETE ATOS ANTERIORES. ART. 122, II, DO ECA. HIPÓTESE AUTORIZATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 171 e seguintes, que tratam da apuração de ato infracional atribuído a adolescente, não impõe a necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da ação, registrando somente que, apresentado o menor a quem se atribua a autoria de ato infracional, caberá ao Ministério Público promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para a aplicação de medida socioeducativa (arts. 180, 182 e 201, II).

2. Portanto, o procedimento de apuração de ato infracional é sempre de iniciativa exclusiva do Ministério Público, a quem cabe decidir acerca da propositura da ação sócioeducativa, independentemente da manifestação do ofendido.

3. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.

4. Da análise dos autos, verifica-se que justificou-se a segregação do reeducando no inciso II do art. 122 do ECA, tendo em vista a indicação da prática anterior de sete atos infracionais, circunstância que autoriza a imposição da medida de internação conforme a jurisprudência desta Corte.

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DANO. ALEGADA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*, NESTE PONTO, HAJA VISTA A ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O pleito relativo à alegada improcedência da representação no tocante ao ato infracional análogo ao delito de dano não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, haja vista a absolvição do menor pelas instâncias ordinárias.

2. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.292 - MG (2010/0012186-2) (f)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R DA S T
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de R DA S T contra aresto da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à Apelação Criminal n. 1002409.292215-2/001, mantendo sentença que impôs ao paciente a medida sócio-educativa de internação pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos tipificados nos artigos 147 e 163 do Código Penal.

Afirma o impetrante que o jovem é vítima de constrangimento ilegal, pois é indispensável a representação da vítima para fins de aplicação de medida sócio-educativa pelo ilícito análogo ao crime de ameaça.

Aduz que, quanto ao ato infracional equiparado ao delito de dano, não há nos autos laudo pericial que comprove a materialidade da conduta, o que obsta a aplicação de qualquer medida, haja vista se tratar de infração que deixa vestígios.

Finalmente, sustenta que em se tratando de ameaça, considerado delito de menor potencial ofensivo, incabível a aplicação da internação com fundamento no art. 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim que, no que toca ao dano, não estão presentes as hipóteses autorizadoras do referido dispositivo legal.

Requeru a concessão sumária da ordem para que o adolescente seja colocado imediatamente em semiliberdade. No mérito, pugna pela cassação do édito singular.

Pleiteia, ainda, a observância das prerrogativas funcionais inerentes aos membros da Defensoria Pública.

O pleito sumário foi indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 230 a 238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.292 - MG (2010/0012186-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* a reforma do acórdão hostilizado para extinguir a representação oferecida em desfavor do paciente por alegada falta de condição de procedibilidade - representação das vítimas - no tocante ao ato infracional equiparado ao delito de ameaça, bem como pela ausência e laudo pericial quanto à infração análoga ao crime de dano. Alternativamente, pretende a substituição da medida socioeducativa de internação aplicada por semiliberdade, ao argumento de que não restou configurada qualquer das hipóteses do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, observa-se que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na representação, absolvendo o menor no tocante ao ato infracional equiparado ao crime de dano, o que restou mantido pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não se conhece do *writ* neste ponto, haja vista a ausência de interesse do impetrante.

Quanto à suposta necessidade de representação da vítima por se tratar de infração equiparada ao crime de ameaça, vale registrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma legal específico e que deve reger a situação versada nos autos, nos artigos 171 e seguintes, que tratam da apuração de ato infracional atribuído a adolescente, não impõe a citada condição de procedibilidade, registrando somente que, apresentado o menor a quem se atribua a autoria de ato infracional, caberá ao *Parquet* promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para a aplicação de medida socioeducativa (arts. 180, 182 e 201, II).

Vale dizer, a interpretação sistemática da Lei n. 8.069/1990 aponta no sentido de que o procedimento de apuração de ato infracional é sempre de iniciativa exclusiva do Ministério Público, a quem cabe decidir acerca da propositura da ação sócioeducativa, independentemente da manifestação do ofendido.

Nesse sentido, já decidiu este Sodalício, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO DE AMEAÇA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. COMETIMENTO REITERADO DE OUTRAS INFRAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 122, II DO ECA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.** ORDEM DENEGADA.

1. Conforme disposto no art. 201, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes.

2. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA e quando evidenciada sua real necessidade.

3. *In casu*, verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram justificativas deveras concretas para a medida, em razão da prática reiterada de atos infracionais graves (roubo e homicídio), aludindo a descumprimento de outras medidas impostas, além de enfatizar que o menor não estuda e é usuário de drogas, mostrando-se indispensável a providência para a tentativa de sua ressocialização.

4. Habeas corpus denegado, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário." (HC 105.729/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 24/11/2008).

Acerca do tema, transcreve-se, ainda, o comentário de Paulo Afonso Garrido de Paula:

"No que concerne à legitimatio ad causam, deflui do Estatuto da Criança e do Adolescente que somente o Ministério Público pode promover a ação sócio-educativa. É ela, portanto, sempre pública. Somente o Estado, através da instituição encarregada de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, tem legitimidade para invocar a tutela jurisdicional, pretendendo a aplicação de medida que funcione como meio de defesa social e, ao mesmo tempo, instrumento de intervenção positiva no processo de desenvolvimento do adolescente infrator. Assim, inexiste a figura da ação sócio-educativa privada, ou ação sócio-educativa condicionada, não só pelo fato de inexistir menção legal expressa, como, também, decorre do sistema adotado pelo Estatuto a titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a aplicação coercitiva de medida sócio-educativa" (in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, sob coordenação de Munir Cury, Ed. Malheiros, 10ª ed., p. 808/809).

No tocante à medida socioeducativa imposta, a internação foi determinada pelo magistrado de primeiro grau com fundamento na reiteração de atos infracionais por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do paciente, veja-se:

"Conforme certidões de antecedentes infracionais (fls. 39/41 e 42), o representado possui 12 (doze) processos além do presente, sendo que a ele já foi concedida a remissão e aplicada as medidas socioeducativas de liberdade assistida e semiliberdade. Observa-se que o representado registra a prática de outros 07 (sete) atos infracionais após o início do cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade. Ademais, o presente ato infracional foi praticado no interior da entidade de semiliberdade.

[...]

Importante ressaltar que o representado demonstrou falta de capacidade de permanecer no regime de semiliberdade com a reiteração constante de atos infracionais em pouco espaço de tempo. Assim, a medida de semiliberdade não apresenta-se adequada a atender real necessidade pedagógica do representado, respeitada a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e o melhor interesse do adolescente" (fls. 160 a 168).

A Corte local, por sua vez, negou provimento à apelação interposta pela defesa por entender que a sentença possui fundamentação suficiente, bem como que a medida de internação seria a mais adequada à hipótese, sobretudo para evitar nova reiteração de atos infracionais:

"[...]

A certidão acostada às fls. 39/42 registra que essa não é a primeira infração cometida por RST, pelo contrário. Há apontamentos de outros atos infracionais, registrando, até mesmo, o envolvimento do menor com o tráfico de drogas. Para os atos infracionais já sentenciados, vê-se que foram aplicadas medidas socioeducativas consistentes em liberdade assistida e semiliberdade, fl. 39/42. Entretanto, diante do cometimento de nova infração, as medidas anteriormente aplicadas mostram-se insuficientes para a recuperação do adolescente" (fls. 218).

Da análise dos autos, verifica-se que a medida de internação impingida ao menor deve subsistir, pois a adoção da segregação do reeducando apoiou-se no inciso II do artigo 122 do ECA, haja vista a prática anterior de sete atos infracionais, consoante se extrai da certidão de fls. 48 a 51, circunstância que autoriza a imposição da medida restritiva, conforme a jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FURTO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES (MAIS DE 15 PRÁTICAS ANTERIORES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ART. 122, II DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Entende este Colendo Superior Tribunal de Justiça que a prática de pelo menos 3 atos infracionais graves caracteriza a reiteração prevista no art. 122, II do ECA, o que se verifica na hipótese vertente, em que o paciente registra pelo menos outras quinze práticas de atos infracionais análogos a crimes contra o patrimônio, já tendo sido aplicadas, sem sucesso, medidas socioeducativas menos gravosas, como, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade e internação em estabelecimento educacional.

2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial" (HC 166.093/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 14/06/2010).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO DE PRÁTICA DELITUOSA.

OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227).

2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput).

3. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, "somente ocorre reiteração de conduta infracional pelo menor, quando, no mínimo, são praticadas três ou mais condutas infracionais" (HC 39.458/SP, Rel.

Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 9/5/05).

4. Na hipótese, considerando que o menor já se viu envolvido na prática de 7 atos infracionais equiparados aos crimes de furto qualificado, demonstra uma personalidade voltada à prática de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracionais, justificando a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa.

5. *Recurso improvido*" (RHC 24.817/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009).

Ante o exposto, conhece-se em parte do *writ* e, nesta extensão, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0012186-2

HC 160.292 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024092922152 24092922152

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R DA S T
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.